



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2019

**“Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão do plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e adota outras providências”**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Bruno Souza

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão do plano de telefonia em caso de roubo do aparelho celular.

Segundo o autor, a proposição se faz necessária para coibir o prosseguimento da cobrança de planos não usados pelo consumidor.

O projeto recebeu voto de vista favorável da Comissão de Constituição e Justiça, contrário ao parecerista originário, e seguiu à esta Comissão, onde fui designado relator.

É o relatório



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição **institui multas às empresas de telecomunicações** que exigirem multa por violação da cláusula de fidelidade dos consumidores que perderem seus telefones, seja por furto ou roubo.

Colhe-se da redação do Projeto de Lei:

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções[...]:

II - Multa de R\$ 3.000,00 por infração, dobrada a cada reincidência [...].

Parágrafo único: Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

É de competência desta Comissão a análise de todas as propostas que envolvam arrecadação, fiscalização e administração fiscal, além de compatibilidade às normas de probidade fiscal conforme Art. 73, II e VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa<sup>1</sup>, e após verificação pela ótica destes campos temáticos, **entendo que o projeto não pode prosperar**.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor através do Art. 57, que as **multas aplicadas pela violação das proteções consumeristas** deve ser revertida aos **fundos estaduais de proteção ao consumidor**. A proposição é

---

<sup>1</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...] VI – tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;



contrária aos comandos do CDC, pois o **fundo eleito** pelo deputado proponente, criado para Reconstituição dos Bens Lesados tem como objetivo a reparação de **danos sofridos pela coletividade** em geral, não somente à proteção do consumidor, conforme exige lei federal.

Aliado à isso, destaco que a inclusão de item ao rol de elementos fiscalizados pelo PROCON<sup>2</sup> configura aperfeiçoamento de atuação governamental, devendo apresentar **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, assim como **declaração de adequação orçamentária** fornecida pelo o ordenador da despesa. conforme exige a LRF<sup>3</sup>.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise **não atende os comandos legais de probidade fiscal** estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no Art. 73, II e VI, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0189.7/2019 no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza

---

<sup>2</sup> Lei Complementar 741/2019, Art. 32 - À SDE compete: XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

<sup>3</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.